Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 768/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/787/2014
PROTOCOLO	**:** 1473193
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUALIBI
INTERESSADO	**:** SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERINIDADE E A INFÂNCIA DE CAMAPUÃ
VALOR	**:** R$ 400.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio nº 025/2013 e seus termos aditivos, firmado entre o Município de Camapuã e a Sociedade de Proteção à Maternidade e a Infância de Camapuã.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 025/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a Sociedade de Proteção à Maternidade e a Infância de Camapuã, tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio em geral e dívidas vencidas e vincendas, para o mês de agosto a dezembro de 2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 9), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado bem como os termos aditivos , se encontram revestidos de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 10) opinando pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio e o 1º e 2º Termos aditivos, como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamentos pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 25/2013, bem como de seus termos aditivos.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Cumpre ressaltar, que o convênio em epígrafe atendeu as disposições no artigo 61 parágrafo único da Lei 8.666/93, bem como à Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$420.185,66 (quatrocentos e vinte mil, cento e oitenta cinco reais e sessenta seis centavos).

- Valor repassado: R$ 420.000,00
- Recurso próprio: R$ 185,66;
- Total de recursos: R$ 420.185,56 e,
- Prestação de contas: R$ 420.185,56.

Observam-se ainda nos autos, que os trâmites dos aditivos se deram de forma correta, atendendo todas as disposições contidas na Lei 8.666/93, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

1 - Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 025/2013 e seus termos aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a Sociedade de Proteção à Maternidade e a Infância de Camapuã, tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio em geral e dívidas vencidas e vincendas, para o mês de agosto a dezembro de 2013. Como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

2 - Pela INTIMAÇÃO dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unanime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n° 25/2013.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB ACBO
SETAC JRC/ARP